

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0673/87

INTERESSADO : GUSTAVO ADOLFO FRANCIO NIEDERAUER

ASSUNTO : Recurso - Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE Nº 1098/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 02/07/87

1. HISTÓRICO

1.1 Na inicial, em ofício dirigido à Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, os pais do menor Gustavo Adolfo Francio Niederauer recorrem da decisão da escola, homologada pela DE que concedeu equivalência de estudos a seu filho, em nível de 6ª série do 1º grau.

Em março de 1987, o aluno fora classificado para a 8ª série do 1º grau no Colégio "Sagrado Coração de Jesus", de Campinas, DE e DRE de Campinas.

O interessado, nascido a 28 de maio de 1973, em Campinas, é filho de Antônio Olímpio Lobo Niederauer e Vera Lúcia Francio Niederauer.

1.2 É a seguinte a escolaridade do aluno, de acordo com os documentos anexados aos autos:

- declaração do Colégio "Americano de Guadalajara" fls. 3.
- histórico escolar - fls. 6
- atestado de frequência - fls. 9
- ficha individual da 6ª a 7ª séries (México) - fls. 10-11-12-13-14
- solicitação de matrícula - fls. 19.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	PAÍS
1980 a 1983	1ª a 4ª	Colégio "Sagrado Coração de Jesus"	Campinas	
1984	5ª	" " "	"	
1985 maio	6ª	EEPG "D. Castorina Cavaleiro"	Campinas	
1985 maio junho	5ª	Colégio "Americano de Guadalajara"	Guadalajara	México
1985 1986	6ª	" " "	"	"
1986 agosto dezembro	7ª	" " "	"	"

- Segundo o quadro acima, o aluno cursou, no Brasil, da 1ª à 5ª séries, no Colégio "Sagrado Coração de Jesus", de 1980 a 1984. Em 1985, transferiu-se para a EEPG "D. Castorina Cavaleiro" onde cursou um mês (março) da 6ª série. Indo para o México com a família, foi matriculado no final do ano letivo daquele país (maio-junho), novamente na 5ª série, no Colégio "Americano de Guadalajara" (cf

fls. 5). Porém, no ano letivo 1985/1986 a escola o matriculou na 6ª série e, com efeito o aluno a cumpriu plenamente. No 1º semestre letivo do México, quer dizer de agosto a dezembro de 1986, cursou a 7ª série.

De volta ao Brasil, para o mesmo Colégio "Sagrado Coração de Jesus", foi classificado para a 8ª série do 1º grau, de acordo com a declaração de escolaridade do país, ficando a matrícula condicionada à documentação que seria anexada posteriormente (cf.fls.15).

Porem, em 31 de março, após análise dos documentos vindos do Colégio Americano de Guadalajara, a escola concedeu equivalência de estudos em nível de 6ª série, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 8º da Deliberação 12/83, com adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, equivalência esta homologada pelas Delegacias de Ensino (cf.fls.83).

1.3 A família, inconformada com a decisão da DE, entrou com o presente recurso ao CEE alegando que:

- o aluno tem idade legal para cursar a 8ª série;
- o aluno, no período em que frequentou a 8ª série, acompanhou a programação sem dificuldade, mantendo bom relacionamento com os colegas;
- embora sem avaliações, o aluno cursou um semestre da 7ª série.

Em vista do exposto, os pais do menor solicitam sua matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1987, no Colégio "Sagrado Coração de Jesus", de Campinas.

1.4 Os documentos foram devidamente traduzidos e autenticados pela Cruz Vermelha Brasileira.

2. APRECIACÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de reconsideração de equivalência de estudos, concedida em nível de 6ª série a Gustavo Adolfo Francio Niederauer, aluno do Colégio "Sagrado Coração de Jesus", de Campinas.

2.2 O aluno, de acordo com a documentação constante nos autos, cursou no Brasil, de 1ª à 5ª séries do 1º grau, de 1980 a 1984, no Colégio "Sagrado Coração de Jesus". Em março de 1985, transferiu-se para a EEPG "D. Castorina de Cavalheiro", onde cursou apenas um mês da 6ª série.

Indo para o México, para o Colégio "Americano de Guadalajara", foi matriculado na 5ª série, no final do semestre 1985. Mas, no início do ano letivo, 1985/1986/ a escola o matriculou na 6ª série. De agosto a dezembro de 1986 cursou a 7ª série mas da qual

não tem avaliação.

V

De volta ao Brasil, para o mesmo Colégio "Sagrado Coração de Jesus", em março de 1987, foi classificado para a 8ª série do 1º grau, ficando a escola à espera da documentação.

Em 31 de março, de acordo com os documentos recebidos, a escola concedeu equivalência do estudos somente em nível de 6ª série, decisão homologada pela Delegacia de Ensino, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 8º da Deliberação 12/85, com adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Do ponto de vista legal, a escola e a Delegacia de Ensino agiram em pleno uso de suas atribuições não havendo motivo que possa invalidar a decisão formada.

2.4 Do ponto de vista pedagógico, a Presidência da Câmara do Ensino do 1º Grau tomou a iniciativa de consultar a direção da escola a qual informou que o aluno se encontra cursando regularmente a 7ª série do 1º grau já que esta foi a série considerada, à vista das lacunas de escolarização constatadas como a mais adequada ao nível e ritmo de aprendizagem do aluno.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pelos pais de GUSTAVO ADOLFO FRANCO NIEDERAUER contra decisão da escola sobre equivalência dos estudos realizados no exterior.

São Paulo, 10 de junho de 1987.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente